

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o artigo 1º, incisos VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com o artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do PROCESSO IBAMA Nº 28351, resolve:

ART. 1º - Proibir a captura e comercialização de indivíduos das espécies abaixo indicadas na Bacia Amazônica, com tamanhos inferiores ao estabelecido neste artigo.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere esse artigo, compreende desde a ponta do focinho até a parte posterior da nadadeira caudal.

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	TAMANHO MÍNIMO
1. Acará-açu	<u>Astronotus ocellatus</u>	20cm
2. Aruanã branca	<u>Osteoglossum bicirrhosum</u>	44cm
3. Aruanã preta	<u>Osteoglossum ferreirae</u>	44cm
4. Jaraqui	<u>Semaprochilodus insignis</u>	20cm
5. Matrinxã	<u>Brycon melanopterus</u>	22cm
6. Pirarucu	<u>Arapaima gigas</u>	150cm
7. Surubim	<u>Pseudoplatystoma fasciatum</u>	80cm
8. Tambaqui	<u>Colossoma macropomum</u>	55cm
9. Tucunaré	<u>Cichla spp</u>	25cm

ART.2º - Aos infratores das disposições desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

ART.3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 003 de 18 de janeiro de 1983.